SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158187 - PA (2026/0022383-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR
ADVOGADA	:	JEDYANE COSTA DE SOUZA - PA013657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS E AS TESES RECURSAIS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.
2. A alegação de que a controvérsia seria de revaloração jurídica não foi acompanhada do indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e as teses recursais, permanecendo genérica e insuficiente para afastar o óbice.
3. As teses de ausência de dolo específico, de insuficiência da prova testemunhal e de imprescindibilidade de exame pericial da Guia de Trânsito Animal, tal como veiculadas, reclamam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 379deb5d-1320-4844-a776-5fbd4e509106

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 379deb5d-1320-4844-a776-5fbd4e509106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158187 - PA (2026/0022383-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR
ADVOGADA	:	JEDYANE COSTA DE SOUZA - PA013657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS E AS TESES RECURSAIS. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.
2. A alegação de que a controvérsia seria de revaloração jurídica não foi acompanhada do indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e as teses recursais, permanecendo genérica e insuficiente para afastar o óbice.
3. As teses de ausência de dolo específico, de insuficiência da prova testemunhal e de imprescindibilidade de exame pericial da Guia de Trânsito Animal, tal como veiculadas, reclamam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Processo n. 0800808-22.2022.8.14.0038).

O agravante foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 60 dias-multa (e-STJ fls. 343/345).

Documento eletrônico VDA60775906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: a8adba1d-9e30-41e3-83d9-f289393b9739

O Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao apelo apenas para manter a condenação nos termos da sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 343/345):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação criminal interposta por BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal1.*
> *I I . Q U E S T Ã O E M D I S C U S S Ã O*
> *2. Discute-se se há provas suficientes para a condenação, em especial quanto à autoria e à materialidade do crime de falsidade ideológica, ou se seria o caso de absolvição por insuficiência de provas.*
> *I I I . R A Z Õ E S D E D E C I D I R*
> *3. Restou comprovada a materialidade delitiva por meio do Boletim de Ocorrência, Termo de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega, que evidenciam a inserção de informações falsas em documento público (Guia de Trânsito Animal - GTA), com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a origem dos animais transportados.*
> *4. A autoria foi demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, notadamente das testemunhas TIAGO JARRÓ FERNANDES e LUIZ GUSTTAVO ARAÚJO FARIAS, bem como pela confissão do próprio réu, que admitiu ter autorizado a expedição da GTA com dados inverídicos, sob a justificativa de prática comum na região, o que não descaracteriza o dolo específico exigido p e l o t i p o p e n a l .*
> *5. Os depoimentos policiais têm valor probante, sobretudo quando coerentes com os demais elementos dos autos e ausentes indícios de motivação para incriminação injustificada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, pois a autoria e materialidade do delito restaram devidamente comprovadas.*
> *I V . DISPOSITIVO E TESE*
> *7 . Recurso conhecido e improvido . Tese de julgamento: É incabível a absolvição por insuficiência de provas quando comprovadas a autoria e a materialidade do crime de falsidade ideológica, sendo válida a condenação fundada em elementos probatórios coerentes, inclusive depoimentos de policiais, quando corroborados por outros meios de prova e ausentes indícios de má-fé ou motivação pessoal.*
> *D i s p o s i t i v o s r e l e v a n t e s c i t a d o s : CP, art. 299; CPP, art. 155.*
> *J u r i s p r u d ê n c i a r e l e v a n t e c i t a d a : STJ - AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; STJ - AgRg no AREsp 2408638/PA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 386, III, V e VII, do CPP, por

Documento eletrônico VDA60775906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: a8adba1d-9e30-41e3-83d9-f289393b9739

suposta insuficiência probatória e erro na valoração do dolo específico do art. 299 do CP, além da ausência de exame pericial da GTA (e-STJ fls. 371/379).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 381/390), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 392/395). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 397/403), houve contrarrazões (e-STJ fls. 405/412), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (e-STJ fls. 440/442).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e manteve, ademais, o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de absolvição com base em insuficiência de provas (e-STJ fls. 445/447).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ, com demonstração de que a controvérsia é de direito, relativa à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 453/455).

Aduz inexistir demonstração do dolo específico exigido pelo art. 299 do CP, pois não comprovada a ciência do agravante acerca de eventual falsidade do conteúdo da GTA, destacando declaração judicial de adolescente que teria afirmado empréstimo da guia sem vantagem econômica ou participação do agravante no fato.

Afirma ausência de prova pericial da falsidade da GTA e que os dados constantes do documento estariam corretos, o que inviabilizaria a materialidade do crime, com referência aos arts. 158 e 167 do CPP (e-STJ fls. 454/455).

Sustenta violação dos incisos III, V e VII do art. 386 do CPP, por condenação fundada em presunções, sem prova segura da autoria e do elemento subjetivo (e-STJ fl. 458).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental à Quinta Turma; e pleiteia, ao final, o provimento para afastar os óbices e determinar o processamento do recurso especial (e-STJ fl. 458).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA60775906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: a8adba1d-9e30-41e3-83d9-f289393b9739

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por duas razões autônomas: incidência do óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, e subsistência do impedimento da Súmula 7/STJ diante da pretensão de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 445/447).

Não obstante, nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar genericamente ter impugnado a Súmula 7/STJ e sustentado revaloração jurídica de fatos, sem demonstrar, de maneira específica e pormenorizada, por que os fundamentos da decisão agravada — notadamente a falta de indicação precisa das premissas fáticas incontroversas e a imprescindibilidade de revolvimento probatório — não se aplicam ao caso. Também não enfrenta, de modo objetivo, a exigência de cotejo entre os fatos fixados no acórdão local e as teses recursais, para evidenciar a desnecessidade de alterar o quadro fático, como determinam os julgados desta Corte.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022 (e-STJ fls. 446/447).

No que toca à alegada revaloração jurídica, o agravante afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito e indica, de forma genérica, três premissas extraídas do acórdão estadual.

Entretanto, permanece sem demonstrar, com rigor analítico, que a solução pretendida se sustentaria nas premissas fáticas já fixadas, dispensando qualquer modificação do quadro probatório. Ao contrário, as teses de ausência de dolo específico do art. 299 do Código Penal, de insuficiência da prova testemunhal e de imprescindibilidade de exame pericial da Guia de Trânsito Animal, tal como veiculadas, demandam nova apreciação da prova produzida, em confronto com o que foi afirmado pela Corte local — materialidade e autoria comprovadas por elementos documentais e testemunhais, além da confissão judicial (e-STJ fls. 444/445). A mera afirmação de que

Documento eletrônico VDA60775906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: a8adba1d-9e30-41e3-83d9-f289393b9739

não se pretende reexaminar provas não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ sem o indispensável cotejo entre os fatos estabelecidos e a tese jurídica que se pretende aplicar, como já assentado por esta Corte.

Quanto à indicação de violação aos incisos III, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, a insurgência dirige-se ao próprio acervo probatório e à valoração das provas pelas instâncias ordinárias, o que confirma a natureza eminentemente fático-probatória do dissenso e reforça a incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto. Também a alegação de imprescindibilidade de perícia, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP, é deduzida como premissa para infirmar a materialidade reconhecida na origem, o que igualmente exigiria revolvimento do conjunto probatório, incompatível com a via eleita.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada, assinalando a ausência de impugnação específica e a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 440/442), em harmonia com os fundamentos ora adotados.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: a8adba1d-9e30-41e3-83d9-f289393b9739

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0022383-4

AgRg no AREsp 3.158.187 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001902022100660 08008082220228140038 1902022100660 8008082220228140038

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR
ADVOGADA	:	JEDYANE COSTA DE SOUZA - PA013657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	JOAO VICTOR FARIAS NOVAES
CORRÉU	:	FRANCISCO SILVA OLIVEIRA AGUIAR
CORRÉU	:	GABRIEL SOARES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL LEITE AGUIAR
ADVOGADA	:	JEDYANE COSTA DE SOUZA - PA013657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:41
Código de Controle do Documento: BE105214-8508-4E03-B1A9-EEA58BCA5C99